



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197864-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes GJ AZEVEDO PERTILE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MARIA TEREZINHA BIAZOTTO PERTILE e ANTONIO MILTON PERTILE, é embargado SOMABARROS PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2197864-75.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Americana (3ª Vara Cível)

Juiz: Marcio Roberto Alexandre

Embargantes: GJ Azevedo Pertile Comércio de Móveis Ltda. e outros

Embargada: Somabarros Participações Ltda.

Voto nº 8.017

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeitos com o Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 28/31), os agravantes opõem embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmaram, nesse sentido, que não foi justificado qual o cálculo correto, tendo em vista que tanto os agravantes, quanto a agravada e a contadoria, apresentaram as suas contas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Querem os embargantes, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo, o qual manteve as decisões de primeiro grau que rejeitaram a impugnação apresentada pelos devedores. Ressalte-se, apenas, que como bem observou o juízo *a quo* a fls. 191 dos autos principais, com a rejeição da impugnação fica subentendido, a toda evidência, que prevalecem os cálculos apresentados pela exequente.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator